



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10768.908883/2006-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.826 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente PETRORIO - PETROQUIMICA DO RIO DE JANEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF n° 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 137/142):

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas –Dcomp com demonstrativo do crédito a de nº 30122.54975.271003.1.3.02-7075, utilizando crédito relativo a saldo negativo do exercício 2002 para quitação de débitos diversos.

Nos termos do Despacho Decisório de fl. 4, as Dcomps sob exame não foram homologadas, uma vez que as retenções na fonte que originariam o alegado saldo negativo não foram confirmadas.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 05/08, onde vem alegando que as retenções teriam ocorrido no ano-calendário de 1997 e que tais retenções não constaram da DIPJ relativa àquele período.

Entende que seria possível o aproveitamento de tais retenções na composição do saldo negativo do exercício de 2002, bastando que retificasse a DCOMP respectiva.

Na segunda parte de sua manifestação vem alegar que o PER/DCOMP de nº 31927.69042.100807.1.7.02-6503 estaria lastreada no "IRF no valor de R\$ 18.832,92 retido sobre aplicações financeiras, conforme Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco do Brasil S/A do ano-calendário de 2001 (ANEXO 3)".

Ao final requer o provimento de sua manifestação de inconformidade com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A DRF/Juiz de Fora MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Primeiramente, negou que as retenções na fonte (que a recorrente informa ter ocorrido no ano-calendário de 1997) possam ser aproveitadas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2002 :

"No caso dos autos, como se viu, não existe Declaração de Compensação que tenha como lastro os saldos negativos de períodos anteriores ao ano-calendário de 2001, tampouco que tenha como lastro retenções indevidas ocorridas no ano de 1997.

Também não existe possibilidade legal de que as supostas retenções venham a compor o saldo negativo do exercício de 2002.

Dessa forma, é de se indeferir a pretensão da manifestante de ver incluídas no direito creditório vindicado nas Dcomps aqui analisadas as retenções de imposto de renda que teriam ocorrido nos ano-calendário de 1997." (vide e-fls. 139)

Quanto às retenções do ano-calendário 2001, reconheceu a DRJ apenas a retenção de IRRF no valor de R\$ 7.193,05 visto que o rendimento correspondente a este retenção estava declarada em DIPJ, demonstrando que foi oferecido à tributação:

Confirmadas as retenções, devemos então verificar se as receitas respectivas foram oferecidas à tributação. Para tanto, verificamos na DIPJ do exercício de 2002 que está ativa se existem valores de receitas declarados em montante compatível com os valores acima relacionados.

Analisando a FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA pudemos verificar que a única receita declarada é a da linha 24 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, no montante de R\$ 51.662,89.

Não foram oferecidas à tributação, portanto, as receitas decorrentes de Operações de SWAP, que deveria estar na linha 21 - GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE (zerada), Juros sobre remuneração de capital próprio, que deveria estar na linha 23 - RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO (zerada) e Receitas de corretagem, que deveria estar na linha 08 - RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS (zerada).(vide e-fls. 141)

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRPJ na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento, bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

IRRF. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte deve compor o saldo negativo do respectivo período de apuração, devendo o seu aproveitamento, se for o caso, se dar via Declaração de Compensação específica.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 310/323) pelo qual alega, em síntese:

Nulidade do Acórdão pois a DRJ não teria apreciado a documentação apresentada, ferindo o princípio da ampla defesa e contraditório;

Afirma que se trata o caso de crédito "oriundo de imposto de renda na fonte" dos anos-calendário 1997.

Sobre o ano-calendário 1997, relaciona a sua composição (e-fls. 319):

"O PER/DCOMP 30122.54975.271003.1.3.02-7075 visa reconhecer o crédito abaixo detalhado, a fim de compensar com débito de IRRF de janeiro de 2002 e março a setembro de 2002:

Informe de rendimentos financeiros emitido pelo Banco do Estado do Piauí S/A referente ao ano calendário de 1997, registrando Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF no total de R\$ 31.224,99 (fl. 9/10);

Resgate de aplicações em CDB efetuados no Panamericano DTVM (notas de compra) do período de 02/01 a 30/05/1997 com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF no total de R\$ 1.851,37 (fi.11/66)."

4 - O Crédito do ano-calendário 2001 seria assim composto (e-fls. 319):

- Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco do Brasil S/A do ano calendário de 2001 com Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF total de R\$ 18.835,92 (fl. 66/67).

Feitos esses esclarecimentos, fica evidenciado que há provas nos autos (princípio da verdade material) que comprovam a certeza e liquidez do crédito ora vindicado e que são suficientes para quitar os débitos relacionados, cujo mérito sequer foi contestado pela fiscalização.

5 - Quanto à afirmação do Acórdão recorrido de que as retenções de 1997 estão sendo utilizadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, afirma a recorrente:

"Segundo o argumento do Fisco, o crédito somente poderá ser utilizado imediatamente após a sua efetiva configuração, contanto faz letra morta do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido no decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso concreto, da data da extinção do crédito tributário.

Dito isto, se o indébito tem sua origem no exercício de 1997, o prazo de cinco anos deverá ser contado a partir do ano seguinte, extinguindo-se, portanto, em 2003.

Na medida em que a declaração de compensação é apresentada em 2002, ou seja, dentro do quinquêdeo legal, não há fundamento legal que impeça esse direito, muito menos criar estratagemas para não reconhecer a liquidez e certeza do crédito ora pleiteado."

6 - Afirma também que as retenções de IR foram realizadas pelas fontes pagadoras e que " eventual negativa quanto ao reconhecimento dessa operação configura efetiva apropriação sem causa". Alega que a falta de exatidão formal não poderia invalidar seu crédito e que há excesso de formalismo na decisão atacada.

7 - Ao final pede o acolhimento da preliminar de nulidade ou, alternativamente, a comprovação da indébito e homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA NULIDADE.

Afirma a recorrente que o Acórdão seria nulo pois "*a decisão sob análise passou ao largo das justificativas e da documentação apresentada, em total desrespeito ao princípio da verdade material.*".

Equivoca-se a recorrente, pois o Acórdão da DRJ (e-fls. 137/142) analisou os documentos juntados na manifestação de inconformidade, como se pode verificar às e-fls. 140:

"Analisando os documentos anexados à manifestação de inconformidade, fls. 66/68, podemos verificar que se tratam de Informes de Rendimentos Financeiros, não se enquadrando, portanto, nas exigências contidas no texto normativo acima transcrito que, como vimos, estabelece que o documento apto a comprovar a retenção do imposto é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica."

Ocorre que os julgadores de primeiro grau não aceitaram os documentos juntados pois, conforme se lê no excerto acima, não se tratam de Comprovante Anual de Rendimentos mas apenas Informes de Rendimentos de bancos.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, pois o Acórdão analisou a documentação, ainda que esta análise não foi favorável à recorrente.

DO CRÉDITO

DAS RETENÇÕES DO ANO-CALENDÁRIO 1997

A recorrente afirma equivocadamente que o Acórdão da DRJ teria decidido que "o crédito somente poderá ser utilizado imediatamente após a sua efetiva configuração". Em nenhuma hipótese seria possível extrair tal afirmação do teor de todo o texto do Acórdão.

O que a DRJ decidiu é que as retenções ocorridas no ano-calendário de 1997 não podem ser aproveitadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (e-fls. 139):

"No caso dos autos, como se viu, não existe Declaração de Compensação que tenha como lastro os saldos negativos de períodos anteriores ao ano-calendário de 2001, tampouco que tenha como lastro retenções indevidas ocorridas no ano de 1997.

Também não existe possibilidade legal de que as supostas retenções venham a compor o saldo negativo do exercício de 2002.

Dessa forma, é de se indeferir a pretensão da manifestante de ver incluídas no direito creditório vindicado nas Dcomps aqui analisadas as retenções de imposto de renda que teriam ocorrido nos ano-calendário de 1997."

Resta claro que e a decisão da DRJ não negou o direito à restituição de créditos contra a Fazenda pública nos termos da legislação.

Até porque a retenção na fonte de IR não é um crédito, pois, como se sabe, o IR-fonte não constitui isoladamente crédito restituível ou compensável, visto que tem a natureza de antecipação do imposto devido, e como tal deve ser deduzido na DIRPJ correspondente ao ano da retenção.

A comprovação da origem do alegado crédito não se esgota na comprovação de ter ocorrido a retenção. É preciso demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, e, além disso, que as retenções, em seu conjunto, superaram o imposto anual apurado, gerando aí sim o indébito, que é designado como saldo negativo.

Portanto, não merece reparos a decisão da DRJ neste ponto.

DAS RETENÇÕES DO ANO-CALENDÁRIO 2001

Quanto às retenções do ano-calendário 2001, verificou a DRJ que apenas as receitas correspondentes à retenção de R\$ 7.193,11 foram oferecidas à tributação:

"As receitas decorrentes de Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ, no montante de R\$ 35.966,51 e R\$ 0,34, estão em valores compatíveis com o informado na linha 24 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS, no montante de R\$ 51.662,89, o que nos permite concluir que as retenções respectivas preenchem os requisitos para serem computadas para fins de apuração do saldo negativo do período analisado.

Assim, resta confirmada a retenção no montante de R\$ 7.193,11. Considerando que o IRPJ devido no período é inexistente, como se extrai do despacho decisório de fls. 04, é de se deferir o direito creditório no montante de R\$ 7.193,11, decorrente do saldo negativo do exercício de 2002.

*Tudo exposto, voto considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 7.193,11, homologando-se as compensações declaradas até o limite desse direito reconhecido."*

O Acórdão ora recorrido foi claro em demonstrar porque aceitou apenas uma retenções de IR, pois apenas a receita referente ao IRRF de R\$ 7.193,11 foi somado ao cálculo do imposto de renda.

Este entendimento da DRJ, além de partir da própria lógica da apuração do IRPJ, está em conformidade com a Sumula 80 deste Conselho:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não vislumbramos em todo o texto do recurso Voluntário que a recorrente tenha contraditado a afirmação de que apenas algumas receitas foram oferecidas à tributação.

Afirma apenas que estaria ocorrendo um excesso de formalismo, sem explicar que formalismo seria esse. Por obvio, a obrigação de computar a receita auferida de que decorreu uma retenção de IR é de exigência legal e sumulada pelo CARF conforme dito acima.

DISPOSITIVO

Portanto, diante de rodo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator